



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0025160-17.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ITRAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME,
representado pela CURADORIA ESPECIAL
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

Relator: Desembargadora ISABELA PESSANHA CHAGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA CURADORIA ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EXEQUENTE, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184 DO STF E RESOLUÇÃO DO CNJ 547/2024, DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA POR EDITAL, DIANTE DO NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A exceção de pré-executividade é cabível para o exame de matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, como a decadência e nulidades formais verificáveis de plano, conforme entendimento do STJ (Súmula 393).**
- 2. A parte agravante sustenta decadência do crédito tributário, ausência de interesse de agir do município em razão do valor executado e nulidade da citação por edital.**
- 3. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Licença e de Funcionamento é realizado de ofício, sendo suficiente o envio da guia de cobrança ao endereço do contribuinte para configurar a notificação presumida do lançamento, cabendo ao contribuinte comprovar eventual não recebimento.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4. Os créditos tributários foram constituídos e levados a juízo dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN, não havendo comprovação de constituição fora do quinquênio legal.
5. A eventual omissão do contribuinte em manter atualizado seu endereço perante o fisco não pode ser utilizada para afastar a constituição do crédito tributário.
6. A legislação municipal fixa valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal, afastando a aplicação automática dos parâmetros definidos pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e pelo Tema 1184 do STF, inexistindo obrigatoriedade de extinção da execução pelo simples valor do crédito.
7. Foram realizadas diligências razoáveis e proporcionais para localização do executado, inclusive consulta ao INFOJUD, não sendo exigível o esgotamento absoluto de todos os cadastros públicos, o que valida a citação por edital nos termos do art. 256, § 3º, do CPC.
8. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0025160-17.2026.8.19.0000**, que figuram como agravante **ITRAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME**, representado pela **CURADORIA ESPECIAL** e agravado **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ITRAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME**, representado pela **CURADORIA ESPECIAL**, contra decisão proferida pelo juízo da Central de Dívida Ativa de Itaperuna que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado sob a seguinte fundamentação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por pelo executado em virtude da execução fiscal que lhe move o município de Itaperuna.

Suscita, preliminarmente, a decadência, a ausência de interesse de agir e a nulidade da citação por edital.

Intimado, o exequente não se manifestou em impugnação.

É o relatório. Decido.

Suscita o executado a decadência do crédito tributário, diante da inexistência de notificação prévia quanto ao débito exequendo, a levar à ausência de constituição do crédito tributário.

Na esteira de farta jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça os tributos aqui executados, cujos lançamentos são efetuados de ofício pelo ente tributante, têm como início do prazo prescricional o dia do vencimento deste. Veja-se os julgados aqui colacionados:

0006685-44.2009.8.19.0053 - APELAÇÃO Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. TAXA DE ALVARÁ DOS EXERCÍCIOS DE 2002, 2004, 2005 E 2006. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. COMO É CEDIÇO, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE CINCO ANOS PARA OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 174 DO CTN. PARA OS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COMO O IPTU



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

E AS TAXAS, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DO VENCIMENTO. NO CASO EM TELA, EMBORA A DEMANDA TENHA SIDO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL, VERIFICA-SE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RESTARAM PRESCRITOS NO CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO, SENDO CERTO QUE O MUNICÍPIO PERMANECEU INERTE POR LONGOS ANOS ATÉ SER PROLATADA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO. DE FATO, CONSTATA-SE QUE A MUNICIPALIDADE DEIXOU O FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM DILIGENCIAR PARA QUE A CITAÇÃO FOSSE EFETIVADA, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODE O EXEQUENTE IMPUTAR CULPA AO JUDICIÁRIO, ANTE A SUA DESÍDIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE DEVE À CONDUTA DISPLICENTE DO APELANTE, QUE PERMANECEU INERTE SEM DILIGENCIAR NO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS, NÃO INCIDINDO NO CASO EM COMENTO A SÚMULA 106 DO STJ, JÁ QUE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO É ABSOLUTO. PRESCRIÇÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, CONFORME O VERBETE Nº 409 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES DO NOSSO TRIBUNAL E DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

0004822-87.2008.8.19.0053 - APELAÇÃO Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 24/04/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

Direito Administrativo. Execução Fiscal. Município de São João da Barra. IPTU dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Sentença de extinção da execução fiscal, diante do reconhecimento da prescrição. Apelação da municipalidade visando à reforma da sentença para afastar a prescrição. O prazo prescricional é de cinco anos para os créditos tributários, consoante o disposto no art. 174 do CTN. Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

o IPTU e as taxas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento. No caso em exame, embora a demanda tenha sido proposta dentro do prazo legal, verifica-se que os créditos tributários restaram prescritos no curso do processo executivo, sendo certo que o Município permaneceu inerte até o ano de 2021. DE FATO, CONSTATA-SE QUE A MUNICIPALIDADE DEIXOU O FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM DILIGENCIAR PARA QUE A CITAÇÃO FOSSE EFETIVADA, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODE O EXEQUENTE IMPUTAR CULPA AO JUDICIÁRIO, ANTE A SUA DESÍDIA. Reconhecimento da prescrição que se deve à conduta displicente do apelante, que permaneceu inerte sem diligenciar no feito por mais de cinco anos, não incidindo no caso em comento a Súmula nº 106 do STJ, já que a aplicabilidade do princípio do impulso oficial não é absoluto. Desprovemento do recurso, na forma do art. 932, inciso IV do CPC.

0011830-76.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 11/09/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADORIA ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, apresentados pelo executado representado pela Curadoria Especial, que julgou improcedente os pedidos para anular a citação por edital, bem como o reconhecimento de prescrição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber (i) se é nula a citação por edital, (ii) se decaiu o direito do fisco em constituir o crédito tributário e (iii) se ocorreu a prescrição do crédito tributário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ressalta-se que a matéria prescrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

também foi impugnada na Apelação e, por isso, devolvida ao Tribunal para apreciação. 4. As taxas municipais de fiscalização e inscrição são tributos sujeitos ao lançamento de ofício, cujo termo inicial para a contagem do prazo é a data do vencimento da obrigação. Assim, como a distribuição da execução fiscal somente se deu em 13/06/2022, estão prescritos os créditos referentes ao período de 10/04/2017 a 10/06/2017. 5. Não há que se falar em decadência, uma vez que a inércia não decorre da constituição do crédito tributário, mas sim, de sua cobrança judicial. 6. Não foi realizada a tentativa de citação por oficial de justiça, embora requerida nos autos da execução fiscal nº 0007761-69.2022.8.19.0014, em Ind.20. 7. A citação por edital, prevista no art. 8º da Lei nº 6.830/80, pressupõe o esgotamento das vias ordinárias para localização do citado, ou seja, somente é válida quando frustradas as tentativas por correio e oficial de justiça. Deste modo, impõe-se a nulidade da citação por edital e dos atos processuais subsequentes, uma vez que não ocorrido o exaurimento das modalidades de citação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: "1. As taxas municipais de fiscalização e inscrição são tributos sujeitos ao lançamento de ofício, cujo termo inicial para a contagem do prazo é a data do vencimento da obrigação. 2. A citação por edital, prevista no art. 8º da Lei nº 6.830/80, somente é válida quando frustradas as tentativas anteriores por correio e oficial de justiça".

_____ Dispositivos relevantes
citados: CTN, arts. 142 e 174. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.103.050/BA, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 25/3/2009 e Súmula nº 414/ STJ.

0007661-39.2018.8.19.0052 - APELAÇÃO
Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento:
24/07/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO (TVCF) DOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2014 A 2016. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM POR TERMO INICIAL A DATA DO VENCIMENTO. CRÉDITO DO EXERCÍCIO DE 2012 QUE VENCEU AOS 28/02/2012. EXECUÇÃO AJUIZADA NO DIA 21/12/2017, QUANDO JÁ OCORRIDA A PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE OCORRE COM O ENVIO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PARA O ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE, SENDO DISPENSADA A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE CONTÉM TODOS OS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE É O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, JÁ QUE NÃO SE TEM CONDENAÇÃO EM VALOR. VERBA FIXADA CORRETAMENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Assim, incorrente a decadência nestes autos posto que inscritos e trazidos a juízo antes da consumação do lustro temporal.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Em seguida, o executado suscitou a carência de interesse de agir, em razão da ausência de comprovação, tanto de prévia tentativa de conciliação, quanto de prévio protesto do título.

Sem razão.

Isso porque os termos da Resolução nº 547/24 do CNJ não retroagem para alcançar atos jurídicos perfeitos consolidados antes da sua vigência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Não se desconhece a importância da Resolução nº 547/24 do CNJ para a racionalidade do sistema judiciário, notadamente em razão da enormidade de execuções fiscais em trâmite em todo o país.

Contudo, não se pode aplicar novos critérios normativos a fatos anteriores, perfectibilizados à luz de regramento mais branco. É dizer: não é possível obstar o andamento de execução fiscal, por ausência de prévia tentativa de conciliação ou prévio protesto do título quando, à época do ajuizamento da execução, tais requisitos não existiam no ordenamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Por fim, o executado suscita a nulidade da citação por edital, uma vez que este Juízo não procedeu à pesquisa do endereço atualizado do executado em todos os órgãos convençados a este E. Tribunal.

No caso em concreto, foi observado o art. 256, § 3º, do CPC, na exata medida em que a citação por edital só ocorreu uma vez frustradas diversas tentativas de localização do executado, e após décadas de tramitação do processo.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Sem custas, por se tratar de curador especial.

Preclusa, diga o exequente como deseja prosseguir na execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face do Agravante que tem por objeto débitos tributários referentes a Taxa de Licença de Funcionamento, consubstanciado na CDA nº 2019/20075 no valor de R\$ 1.786,65.

Após a citação da parte executada por edital, permanecendo o mesmo silente, foi-lhe nomeado curador especial para apresentação da Exceção de Pré-executividade que, por meio da qual, alegou a nulidade da presente ação diante da ocorrência da decadência, bem como a ausência de interesse de agir e nulidade da citação por edital.

Decisão proferida pelo juízo *a quo* rejeitando a exceção oposta.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada sob a alegação das preliminares de decadência, bem como a ausência do interesse de agir por não ter havido prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, além do fato de se tratar de execução fiscal de baixo valor sem bens penhoráveis localizados, além da nulidade da citação por edital, pela ausência de esgotamento de todos os meios para localização do executado.

Não houve a interposição das Contrarrazões, conforme certidão de fls. e-19.

Informação prestada pelo juízo *a quo* às fls. e-27.

É o relatório.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face do Agravante que tem por objeto débitos tributários referentes a Taxa de Licença de Funcionamento.

Sabe-se que a Exceção de pré Executividade é admitida em sede de execução, para arguição de questões de ordem pública, em caso de nulidade insanável do título executivo, estiver o mesmo prescrito ou envolver discussão quanto aos pressupostos processuais e condições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

da ação, devendo, o Magistrado de origem, em sendo o caso, conhecer de ofício tais matérias, em qualquer fase processual.

Portanto, as matérias mencionadas, que podem ser suscitadas através de Exceção de Pré Executividade, não devem demandar dilação probatória, devendo o Excipiente, ora Agravante, demonstrar de plano, o direito alegado, através de prova pré constituída.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão o agravante.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a alegada decadência para a constituição do crédito tributário, a ausência de interesse de agir por parte do Município, sob argumento de que não observadas as medidas extrajudiciais previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF, bem como a possibilidade de reconhecimento da nulidade da citação por edital, diante da alegada insuficiência das diligências realizadas para localização do executado.

Inicialmente, a alegação de decadência não merece prosperar.

No tocante à alegação de decadência, a parte agravante sustenta que o crédito tributário não teria sido constituído dentro do prazo legal, em razão da ausência de notificação do contribuinte, sob o fundamento que tal circunstância ensejaria o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Contudo, no caso da Taxa de Fiscalização de Licença e de Funcionamento, para a constituição do crédito tributário, são suficientes as informações prestadas pelo contribuinte, sendo prescindível a juntada de outros documentos, sem olvidar que o lançamento ocorre de ofício e o simples envio da guia de cobrança ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida de lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar o seu não recebimento.

A Taxa de Licença Funcionamento é cobrada pelo Município no qual a pessoa jurídica de direito privado está instalada, por meio do site da respectiva municipalidade ou de carnê encaminhado ao estabelecimento empresarial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No caso em tela, foi certificado pelo oficial de justiça às fls. e-11 dos autos principais, que o imóvel encontra-se alugado como residência.

Ora, se a empresa transferiu o seu estabelecimento para outro endereço sem fazer a respectiva comunicação ao fisco, não pode querer valer-se da sua própria omissão para frustrar a constituição do crédito tributário.

O envio do carnê ao endereço declarado ao fisco configura a notificação do contribuinte e, por conseguinte, a constituição definitiva do crédito tributário.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.114.780/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, com a definição do tema nº 248:

“O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.” 8 Desta forma, verifica-se que regularmente constituído o crédito tributário no prazo legal, sendo certo que consta da CDA, em índice 000005 dos autos de origem, a data do vencimento individualizado de cada tributo objeto da ação de cobrança.”

Desta forma, verifica-se que regularmente constituído o crédito tributário no prazo legal, sendo certo que consta da CDA a data do vencimento individualizado de cada tributo objeto da ação de cobrança.

O lançamento do tributo debatido nos autos é feito de ofício e o Fisco tem o prazo decadencial de 5 anos para constituir o crédito, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Os débitos executados se referem a fatos geradores ocorridos em 2015, 2016 e 2017 (doc. 000005 dos autos originários.), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 05/10/2019.

Conforme consignado pelo Juízo de origem, os créditos tributários foram constituídos e levados a juízo dentro do prazo decadencial, considerando-se que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo corresponde à data do vencimento da obrigação, não havendo nos autos comprovação de que o lançamento tenha ocorrido fora do quinquênio legal.

Assim, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal distribuída em 29/10/2019, pelo Município de Itaperuna, objetivando a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 2.689,39, em face de Lider Produtos Óticos Ltda., conforme certidão de dívida ativa que instrui a inicial, nº 2019/16497, referente aos lançamentos de taxa de licença de funcionamento e de fiscalização sanitária referente ao exercício dos anos de 2015, 2016 e 2017. Esgotadas as tentativas de localização do paradeiro da executada, o juízo de origem determinou a citação por edital, sendo que cumpridas as formalidades de estilo e decorrido o prazo do edital sem a manifestação, a Defensoria Pública, na função institucional de curador especial nomeado nos autos pelo juízo, apresentou objeção de pré-executividade que, observado o contraditório, restou rejeitada. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a alegada decadência para a constituição do crédito tributário, a ausência de interesse de agir por parte do Município, sob argumento de que não observadas as medidas extrajudiciais previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF, bem como a possibilidade de reconhecimento da nulidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

da citação por edital, diante da alegada insuficiência das diligências realizadas para localização do executado. No caso, para a constituição do crédito tributário da Taxa de Fiscalização de Licença e de Funcionamento, são suficientes as informações prestadas pelo contribuinte, sendo prescindível a juntada de outros documentos, sem olvidar que o lançamento ocorre de ofício e o simples envio da guia de cobrança ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida de lançamento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.114.780/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, com a definição do tema nº 248: "O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento." De igual modo, não merece prosperar a alegação de ausência de interesse de agir da Fazenda Pública Municipal, sob alegação de que não observadas as medidas extras extrajudiciais previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF, uma vez que o valor executado não se enquadra como pequeno valor, conforme fixado pela legislação municipal, e que o entendimento do STF no aludido Tema não impõe, de forma absoluta, a obrigatoriedade de adoção das medidas extrajudiciais para execuções fiscais de valores superiores ao parâmetro estabelecido, inexistindo, portanto, óbice ao prosseguimento da execução. No que se refere à alegação de nulidade da citação por edital, verifica-se que foram adotadas diligências adequadas para a localização do devedor, não havendo nos autos demonstração de prejuízo ou de violação ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual não se vislumbra nulidade a ser reconhecida. Ademais, não se desconhece que a jurisprudência do STJ admite a citação por edital em execuções fiscais, desde que frustradas as demais modalidades, conforme enunciado sumular nº 414. Da análise dos autos de origem, verifica-se que houve o exaurimento dos meios disponíveis para a localização da devedora, requisito necessário para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

a adoção da citação ficta, considerando que frustradas as tentativas de citação pessoal, bem como infrutífera a consulta ao INFOJUD, sendo certo que o exequente empregou esforços para a efetivação da citação válida. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (0001188-18.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 05/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

No que se refere à ausência de interesse de agir, observa-se que a legislação municipal estabelece valor mínimo para a propositura de execução fiscal, o que afasta a aplicação automática dos parâmetros definidos pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que haja entendimento em sentido diverso, inexistente obrigatoriedade de extinção da execução fiscal pelo simples fato de o crédito ser inferior ao valor de pequeno vulto, competindo ao ente federativo a definição dos critérios para o ajuizamento das execuções, nos limites de sua competência legislativa.

Quanto à nulidade da citação por edital, verifica-se que o Juízo de origem realizou diligências por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, como o INFOJUD, para localização da parte executada, não sendo exigível o esgotamento absoluto de todos os cadastros públicos.

A adoção de providências razoáveis e proporcionais ao caso concreto atende ao disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, não se configurando nulidade na citação por edital efetivada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento, mantendo-se a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA
a